

ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000
Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: www.camaracaceres.mt.gov.br

INTERESSADO: EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 64, de 09 de dezembro de 2019. "Dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial em favor da Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências."

PROTOCOLO Nº: 3384/2019.

DATA DA ENTRADA: 11/12/2019.

LIDO Na Sessão de: <u>16 / 12 / 2019</u>	VOTAÇÃO EM 1º TURNO / TURNO ÚNICO: APROVADO Na Sessão de: <u>23 / 12 / 2019</u>	VOTAÇÃO EM 2º TURNO:
---	--	-----------------------------

DATA	COMISSÕES
	☒ Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
	☒ Economia, Finanças e Planejamento
	☐ Saúde, Higiene e Promoção Social
	☐ Educação, Desportos, Cultura e Turismo
	☐ Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas
	☐ Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
	☐ Fiscalização e Controle
	☐ Especial
	☐ Mista

OBSERVAÇÕES:



CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em 11, 12 / 2019

H. 09:10 Sessão 3384

Ass. [assinatura]

Protocolo Externo

Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 1.291/2019-GP/PMC

Cáceres - MT, 10 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
VER. RUBENS MACEDO
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres
Nesta

Ref. Memorando nº 31.520/2019, de 25/11/2019.

Senhor Presidente:

Temos a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada apreciação desse Egrégio Parlamento o Projeto de Lei nº 064, de 09/12/2019, que *dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial em favor da Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências*, anexo.

Trata-se de Projeto de Lei oriundo de pedido formulado pela Secretaria Municipal de Educação, através do Memorando em epígrafe.

O Crédito Adicional Especial a ser aberto no vigente Orçamento, compreende o valor de R\$ 327.000,00 (trezentos e vinte e sete mil reais), mediante a anulação parcial de dotação orçamentária, com suplementação, se necessário, de até o limite de 20%, para cobrir despesas da referida pasta relativas à amortização da dívida contratada e seus encargos, destinados a investimento em educação básica, conforme Nota de Reserva Orçamentária nº 6856, cópia apensa.

Especificamente, refere-se à previsão orçamentária para juros a serem pagos no período de carência e amortização do principal, dos contratos de financiamento nº 20/00200-9 e 20/00201-7, firmados com Banco do Brasil, para aquisição de ônibus escolares, integrantes da frota do transporte escolar da Secretaria Municipal de Educação.

O referido Projeto de Lei tem por fundamento a Lei nº 9.394/96 (LDB), em seu artigo 70, estabelece que :



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 1.291/2019-GP/PMC - fls. 02

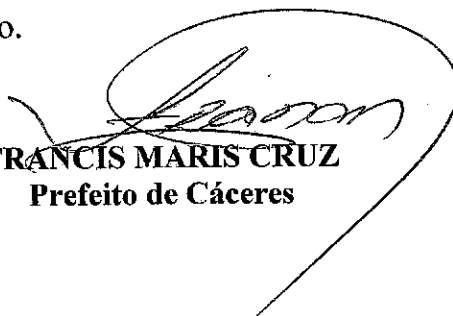
Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

.....

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

Levando-se em consideração o ora exposto, solicitamos a Vossa Excelência e demais edis que analisem e aprovem o Projeto de Lei em tela, nos termos do Regimento Interno dessa Casa, em caráter de **urgência urgentíssima**.

Aproveitamos o ensejo para reiterar as expressões do nosso mais profundo respeito e consideração.


FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito de Cáceres



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROJETO DE LEI Nº 064, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2019

“Dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial em favor da Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo Artigo 74, Inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovará e eu sancionarei a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aberto, no Orçamento vigente, Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 327.000,00 (trezentos e vinte sete mil reais).

Art. 2º O Crédito preconizado no art. 1º desta Lei destinar-se-á especificamente a possibilitar cobrir despesas da Secretaria Municipal de Educação, pela inclusão de categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação, elementos de despesas, fonte de recursos e terão as seguintes características financeiras e funcionais-programáticas:

Órgão:	07 - SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
Unidade:	01 - SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
Função:	28 - Encargos Especiais	
Subfunção:	843 - Serviço da Dívida Interna	
Programa:	1008 - EQUILÍBRIO FISCAL	
Proj/Atividade:	9.005 - AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA CONTRATADA E SEUS ENCARGOS	

Natureza da Despesa	Fonte de Recursos	Valor R\$
3.2.90.21 Juros Sobre a Dívida por Contrato	(101) Receita de Impostos e de Transferências de Impostos - Educação	207.000,00
4.6.90.71 PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL RESGATADO	(101) Receita de Impostos e de Transferências de Impostos - Educação	120.000,00

Art. 3º - Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 2º decorre da anulação parcial de dotação orçamentária, de acordo com o inciso III, § 1º do artigo 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme discriminação:

Órgão:	07 - SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
Unidade:	01 - SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
Função:	12 - Educação	
Subfunção:	361 - Ensino Fundamental	
Programa:	1004 - EDUCAÇÃO MUNICIPAL	
Proj/Atividade:	1.064 - AQUISIÇÃO DE ONIBUS ESCOLARES	

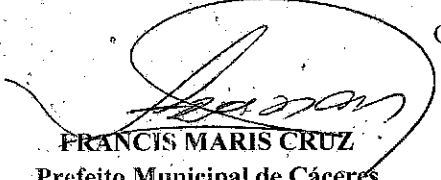
Natureza da Despesa	Fonte de Recursos	Valor R\$
4.4.90.52 Equipamentos e Material Permanente	(101) Receita de Impostos e de Transferências de Impostos - Educação	327.000,00

Art. 4º A inclusão de Projeto Atividade, Categoria Econômica, Grupo e Modalidade de Aplicação, contida nesta Lei, o Crédito Adicional Especial passa a integrar a Lei nº 2.720, de 24 de dezembro de 2018-LOA/2019, Lei nº 2.676, de 30 de Julho de 2018-LDO/2019 e Lei nº 2.618, de 19 de dezembro de 2017-PPA/2018-2021 e suas alterações.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar no corrente exercício financeiro as dotações criadas nesta Lei até o limite de 20% (vinte por cento) do valor fixado no artigo 1º.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cáceres/MT, 09 de dezembro de 2019.


FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito Municipal de Cáceres

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Avenida Brasil, 119 - Jardim Celeste

03214145/0001-83

Exercício: 2019

em : 26/11/2019 17:30

NOTA DE RESERVA ORÇAMENTARIA**Nº 6856**Ficha Nº : **435** Processo Nº :

Unidade : 020702 COORDENAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Funcional : 12.361.1004.1064.0000 AQUISICAO DE ONIBUS ESCOLARES

Cat. Econ. : 4.4.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

Código de Aplicação: 200 000 Fonte Recurso: 0 1 01

Saldo Inicial	Alteração (+)	Alteração (-)	Empenhado	Saldo Atual
822.000,00	0,00	-102.748,00	67.952,00	651.300,00

Data Histórico

26/11/2019 BLOQUEIO PARA ATENDER SOLICITAÇÃO DE CRIAÇÃO DE ELEMENTOS DE DESPESA PARA AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDA DA AQUISIÇÃO DOS ONIBUS.

VALOR DA RESERVA	327.000,00
RESERVA JÁ UTILIZADA	0,00
RESERVA ANULADA	0,00
RESERVA REFORÇADA	0,00
SALDO DE RESERVA ANTERIOR	
SALDO DA RESERVA	327.000,00
SALDO ORÇAMENTÁRIO COM RESERVA	324.300,00



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Parecer Contábil

Parecer nº 64 /2019

Referência: Protocolo 3384/2019

Assunto: Projeto de Lei nº 64, de 11 de dezembro de 2019

Autor: Executivo Municipal de Cáceres.

Assinado por: Prefeito de Cáceres.

I - RELATÓRIO:

Trata-se da análise de Projeto de Lei nº 64, de 09 de dezembro de 2019, que dispõe sobre autorização para abertura de crédito abertura especial em favor da Secretaria de Municipal de Educação e da outras providências.

DA FUNDAMENTAÇÃO

A abertura de crédito adicional suplementar e especial depende de prévia autorização legislativa, por força do princípio da legalidade das despesas previsto no art. 167, inciso V da CF, in verbis:

Art. 167. São vedados:

...

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Créditos adicionais são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento (Lei nº 4.320/64, art. 40). Assim, permitem o



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

reforço e a abertura de novas dotações para ajustar o orçamento aos objetivos a serem atingidos pelo Governo.

São três as modalidades de créditos adicionais:

- Suplementar - destinado ao reforço de dotação orçamentária (art. 167, incisos V e VI da CF/88; art. 165, incisos V e VI da CE/89; art. 41, inciso I da Lei Federal nº 4.320/64);
- Especial - destinado a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica (art. 167, incisos I, V, VI e parágrafo 2º da CF/88; art. 165, incisos I, V, VI e parágrafo 2º da CE/89; art. 41, inciso II da Lei Federal nº 4.320/64);
- Extraordinário - destinado a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública (art. 167, parágrafos 2º e 3º da CF/88; art. 165, parágrafos 2º e 3º da CE/89; art. 41, inciso III da Lei Federal nº 4.320/64).

A abertura dos crédito suplementar e especial, além de ser precedida de exposição **justificativa**, depende da existência de **recursos disponíveis** para ocorrer à despesa (Lei Federal nº 4.320/64, art. 43).

Consideram-se recursos para o fim do artigo 43, desde que não comprometidos, aqueles descritos no seu parágrafo 1º, incisos de I a IV:

- I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II – os provenientes de excesso de arrecadação;
- III – os resultantes de **anulação parcial** ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; e
- IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Para avaliar a abertura deste crédito adicional especial, analisamos os seguintes documentos, todos em anexo ao projeto de lei:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

- Demonstrativo do saldo orçamentário e da fonte a ser anulada no valor de R\$ 327.000,00 (trezentos e vinte e sete mil reais);

DA CONCLUSÃO

Sendo assim, para fins de abertura de crédito adicional especial, os valores solicitados estão perfeitamente **comprovados nos demonstrativos supracitados**.

É o parecer, salvo melhor juízo sobre tema.

Cáceres, 17 de Dezembro de 2019

Ulisses Alves Souza

Contador da Câmara Municipal de Cáceres



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 290/2019

Referência: Processo nº 3.384/2019

Assunto: Projeto de Lei nº 064, de 09 de dezembro de 2019

Autor (a): Poder Executivo Municipal

Assinado por: Prefeito Municipal Francis Maris Cruz

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 064, de 09 de dezembro de 2019, dispõe sobre a autorização para abertura de Crédito Adicional Especial em favor da Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Prefeito Municipal Francis Maris Cruz, dispondo sobre a abertura de Crédito Adicional Especial em favor da Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

O artigo 1º, prevê que, fica aberto ao orçamento vigente, o crédito adicional especial no valor de **R\$ 327.000,00 (trezentos e vinte e sete mil reais)**.

Segundo dispõe o artigo 2º, o crédito previsto no artigo 1º, destinar-se-á a acobertar despesas da Secretaria Municipal de Educação, para amortização da dívida contratada e seus encargos.

O artigo 3º, dispõe que os créditos referidos no artigo anterior serão cobertos com recursos do **anulação parcial da dotação orçamentária**.

É cediço que o projeto de lei que vise efetivar abertura de créditos adicionais especiais deve ser elaborado em perfeita consonância com os princípios estabelecidos nos artigos 165 a 169 da Constituição Federal e 40 a 46 da Lei nº 4.320/1964.

Os arts. 40 a 43 da Lei 4.320/64 conferem o suporte legal necessário a análise do presente projeto de lei:

Dos Créditos Adicionais

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

*Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:
(...)*

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

05/05/1964)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

(...)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

O § 1º, inciso III, do artigo 43, da Lei 4.320/64, dispõe que consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos *os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei.*

Considerando que o presente projeto de lei trata-se de abertura de crédito especial, foi feita uma análise contábil pelo servidor desta Casa de Leis, que não vislumbrou nenhuma ilegalidade na referida abertura de crédito especial.

Assim os valores solicitados estão perfeitamente comprovados nos demonstrativos apresentados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 064, de 09 de dezembro de 2019.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

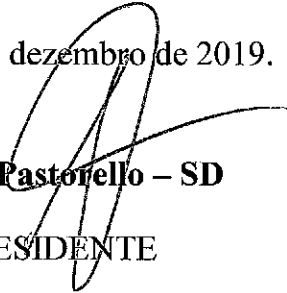
A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 064, de 09 de dezembro de 2019.

o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Sala das Sessões, 23 de dezembro de 2019.


Cezare Pastorello – SD

PRESIDENTE


Valter de Andrade Zacarkim - PTB

RELATOR


Elza Basto Pereira - PSD

MEMBRO



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Parecer n.º 347/2019.

Referência: Protocolo n.º: 3384/2019

Assunto: Projeto de Lei n.º 64, de 09 de dezembro de 2019.

Interessado: Executivo Municipal e Câmara Municipal de Cáceres

Assinado por: Francis Maris Cruz.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei n.º 64, de 09 de dezembro de 2019. "Dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial em favor da Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências."

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei n.º 64, de 09 de dezembro de 2019. "Dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial em favor da Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências."

Primeiramente, o presente Projeto de Lei, é de competência da Comissão de Economia, Finanças e Planejamento, pois compete a esta opinar: sobre proposições e assuntos que concorram para aumentar ou diminuir tanto a despesa como a receita pública, inclusive os assuntos de competência de outras comissões;

Vejamos a fundamentação legal:

Artigo 39. À Comissão de Economia, Finanças e Planejamento compete opinar sobre:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

- I – proposições e assuntos relativos ao planejamento municipal;
- II – projetos de leis sobre Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual do município;

O art. 1.º descreve que fica aberto, no Orçamento vigente. Crédito. Adicional Especial no valor de R\$ 327.000,00 (trezentos e vinte sete mil reais).

É devidamente descrito e justificado pelo Poder Executivo que o crédito decorre da anulação parcial de dotação orçamentária, com suplementação, se necessário, de até o limite de 20%, para cobrir despesas da referida pasta relativas à amortização da dívida contratada e seus encargos, destinados a investimento em educação básica, conforme Nota de Reserva Orçamentária nº 6856, cópia apensa.

Ainda podemos visualizar que o artigo 2º elucida que a presente lei vem cobrir despesas da Secretaria Municipal de Educação, pela inclusão de categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação, elementos de despesas, fonte de recursos e terão as seguintes características financeiras e funcional, vejamos:

Órgão:	07 - SEC.-MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO		
Unidade: ?	■ 01 - SEÇ. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO		
Função:	28 - Encargos Especiais - \		
Subfunção:	843 — Serviço da Dívida Interna^ - 1		
Programa:	"1008 - EQUILÍBRIO FISCAL*		
Proj/Atividade:	9.003- AMORTIZACAO DA DÍVIDA CONTRATADA E SEUS ENCARGOS		
Natureza da Despesa	P* Fonte de Recursos		
3.2.90.21 Juros Sobre a Dívida por Contrato '	(10 I) Receita de Impostos e de Transferências de Impostos- Educação	207.000,00	
4.6.90.72 PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL RESGATADO	(101) Receita de Impostos e de Transferências de Impostos - Educação	120.000,00	



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Para não restar dúvida está presente nos autos parecer técnico do Contador desta Casa de Leis, Ulisses Alves Souza, atestando a regularidade da dívida auxiliando a Comissão de Finanças em sua análise aos autos.

Tendo como fundamento as exposições acima apresentadas, relator Alvasir Ferreira de Alencar, decide pela aprovação do Projeto de Lei nº 64, de 09 de dezembro de 2019.

III - DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Economia, Finanças e Planejamento, acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela aprovação do Projeto de Lei nº 64, de 09 de dezembro de 2019.

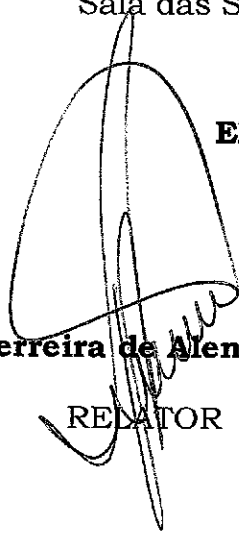
É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2019.



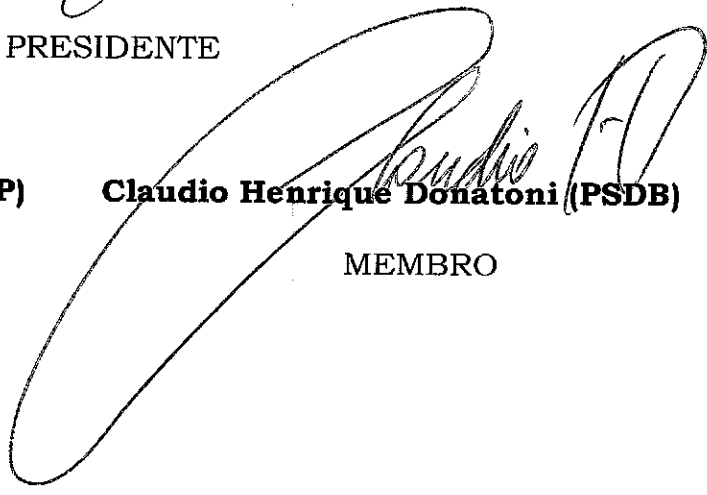
Elias Pereira da Silva (Avant)

PRESIDENTE



Alvasir Ferreira de Alencar (PP)

RELATOR



Claudio Henrique Donatoni (PSDB)

MEMBRO